



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007249/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.545 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/01/2009

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2, DE 2016.

A multa prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações, assim como o cancelamento das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) na reunião anterior.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.545 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.007249/2009-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-37.816, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito constituído, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2009

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE NORMA EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO.

É válido o lançamento em cuja fundamentação legal tenha havido omissão de dispositivo legal aplicado, desde que a descrição dos fatos contenha elementos suficientes para a perfeita compreensão da acusação, ficando evidente a ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/01/2009

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/01/2009

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NÃO EMBARCADA. PRAZO PARA DESVINCULAR O MANIFESTO.

No caso de mercadoria destinada à exportação não embarcada, o prazo para desvincular o correspondente manifesto da escala onde haveria o embarque submete-se à regra geral

disposta nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007, não sendo aplicável o limite de 7 (sete) dias após o embarque para a retificação sem a incidência de multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

Trata-se de Auto de Infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestar informações relativas a carga por ele transportada, obrigação essa que é disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com base no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco, no sentido de proporcionar maior controle, sobretudo de forma preventiva, das operações de comércio exterior, bem como agilizar o despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

De acordo com o relato fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007. Assim, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali estabelecida.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/10/2009 e, em 26/11/2009, apresentou impugnação (fls. 45-73) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Inaplicabilidade dos prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.** Os prazos fixados no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 só começaram a vigorar a partir de 01/04/2009, conforme disposto no art. 50 dessa mesma norma. Portanto, não se aplicam à(s) operação(ões) objeto do lançamento.

c) **A prestação das informações do manifesto foi tempestiva, tendo em vista se tratar de carga destinada à exportação.** A vinculação do manifesto à escala foi feita tempestivamente, mas, por motivos operacionais, não foi possível embarcar a carga no porto inicialmente previsto. Assim, foi necessário desvincular o manifesto, para vinculá-lo a outra escala, procedimento este que foi registrado dentro do prazo legal. Como se trata de carga destinada à exportação, a retificação do manifesto até 7 dias após o embarque não configura infração, nos termos do art. 45, § 2º, da IN RFB nº 800/2007. Portanto, a desvinculação também foi tempestiva.

d) **Inexistência de infração ao controle aduaneiro.** No presente caso não houve violação ao controle aduaneiro, pois todas as informações relacionadas ao manifesto eletrônico objeto da autuação foram registradas tempestivamente, sendo que a mudança no porto de carregamento foi decorrente de motivo operacional. Não houve nenhum indício de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, especialmente se for considerado que não há risco de dano ao Erário ou supressão de tributos.

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é desproporcional à ofensa que teria sido causada pela suposta infração.

Ao final a impugnante requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, que o mesmo seja julgado improcedente.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 06/03/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 182), apresentando o Recurso Voluntário em 04/04/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 185), com pedido de reforma do acórdão e improcedência do lançamento.

Em síntese, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

i) Preliminarmente:

- ✓ Impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo;
- ✓ Cerceamento do direito de defesa.

ii) No mérito:

- ✓ Violação aos Princípios da Legalidade e Hierarquia das normas. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 2/2016;
- ✓ Denúncia espontânea. Descabimento da multa;
- ✓ Inaplicabilidade dos prazos do art. 22 da IN SRF nº 800/2007;
- ✓ Informações prestadas no prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007;
- ✓ Inexistência de infração ao controle aduaneiro;
- ✓ Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Através dos despachos de fls. 244 e 245 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento do disposto no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação o descumprimento do prazo estabelecido no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, para prestar informações relativas a carga transportada, caracterizando a infração e incidência da multa.

Conforme consta na descrição dos fatos da autuação, que em 05/01/2009 foi protocolado o pedido de desbloqueio no sistema CARGA, referente ao Manifesto Eletrônico nº 1508B02473148, o qual havia sido bloqueado em razão do registro fora do prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

O histórico de desbloqueio está nas fls. 29 dos autos, no qual é possível observar que, em 08/01/2009, foi solicitada a desvinculação do manifesto pós atracação e, nas fls. 31 a Recorrente justificou o pedido de desvinculação do Manifesto 150.8b0.247.314.8 da Escala 080.003.172.80, em virtude de problemas operacionais no Porto de Santos, não tendo sido as unidades de carga embarcadas no navio "HS CHOPIN", atracado em 30/12/2008, possibilitando a vinculação de tal manifesto a nova escala e embarque para o destino final em Montevideo.

A Impugnação interposta contra o lançamento não foi acatada pela DRJ de origem, em síntese, por considerar a Colenda Turma Julgadora que a autuada é responsável pelas infrações apuradas pela fiscalização e, embora o art. 22 da IN RFB nº 800/2007 ainda não estivesse em vigor à época do fato que ensejou o lançamento, diante da disposição constante no *caput* do art. 50 da referida IN, a infração imputada à autuada ficou devidamente caracterizada, tendo em vista o disposto no parágrafo único, II, desse mesmo art. 50, não sendo justificável a invalidação do lançamento apenas pela omissão desse fundamento legal.

No mérito, considerou o ilustre julgador de primeira instância que, a retificação das informações após o vencimento do prazo estabelecido para apresentá-las, sem incidência da multa,

tem amparo legal apenas nos casos em que a mercadoria se destina à exportação e efetivamente embarcada.

Passo à análise dos argumentos da defesa com relação ao mérito, considerando superada a matéria preliminar em razão do cancelamento da autuação, na forma prevista pelo artigo 59, § 3º do Decreto. 70.235/1972.

3. Mérito

3.1. Da alegação sobre o prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007 e aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 2/2016.

Argumentou a Recorrente que:

- ✓ A desvinculação do manifesto em relação a primeira escala no Porto de Santos só se fez necessária em virtude da constatação de que a mercadoria não havia sido embarcada;
- ✓ A vinculação do manifesto à escala foi feita tempestivamente, mas, por motivos operacionais, não foi possível embarcar a carga no porto inicialmente previsto. Assim, foi necessário desvincular o manifesto, para vinculá-lo a outra escala, procedimento este que foi registrado dentro do prazo legal. Como se trata de carga destinada à exportação, a retificação do manifesto até 7 dias após o embarque não configura infração, nos termos do art. 45, § 2º, da IN RFB nº 800/2007. Portanto, a desvinculação também foi tempestiva.

Com razão à defesa.

Como se constata às fls. 35 dos autos, o manifesto 1508b02473156 se trata de manifesto de Baldeação de Carga Estrangeira (BCE), ou seja, emitido para baldeação ou transbordo para outra embarcação, no território nacional, de carga estrangeira.

O artigo 23 da IN SRF nº 800/2007, vigente na época dos fatos e, portanto, anterior à revogação pela IN SRF nº 1473/2014, assim previa:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Com a alteração trazida pela IN SRF nº 1473/2014, o prazo estabelecido foi mantido com a seguinte previsão:

Art. 27-A. **Entende-se por retificação:** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) **a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional;** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Por sua vez, assim previa o artigo 45 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Por outro lado, assim prevê o artigo 50, parágrafo único, inciso II:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (sem destaque no texto original)

Como já mencionado acima, em **05/01/2009 foi protocolado o pedido de desbloqueio no sistema CARGA**, o qual havia sido bloqueado em razão do registro fora do prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007. Na mesma data foi requerida a aprovação do **PROTOCOLO DE RETIFICAÇÃO Nº 0004858468 no SISCOMEX CARGA**. A retificação pleiteada teve por objeto a solicitação de desvinculação do Manifesto da Escala 080.003.172.80, atracado em 30/12/2008, possibilitando a vinculação de tal manifesto a nova escala e embarque para o destino final em Buenos Aires.

Constata-se que é tempestiva a informação, uma vez que o pedido de retificação para desvinculação do Manifesto 1508B02473148 da Escala 080.003.172.80 e vinculação na Escala 08000317290, ocorreu dentro do prazo de 7 (sete) dias previsto pelo § 2º do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007 e, ainda, antes da desatracação da embarcação “HOLSATIA EXPRESS, referente à Escala substituta.

Por sua vez, deve ser aplicada ao presente caso a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016¹, que firmou o entendimento de que a hipótese prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não alcança os casos de retificação de informação de informação já prestada.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação ou informação fora do prazo. E, não havendo a configuração do fato típico, não há que se falar na aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, motivo pelo qual deve ser cancelado o auto de infração.

Por fim, considerando o necessário cancelamento da autuação por ausência da infração imputada à Recorrente, resta prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

¹ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.